

PROCESSO Nº: 0802176-93.2019.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN****ADVOGADO: Felipe Diego Barbosa Silva****RÉU: UNIÃO FEDERAL****1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

01. Cuida-se de ação cível de procedimento comum, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRAJURN, em face da UNIÃO, mediante a qual requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para "suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência".

02. Afirma o Sindicato-Autor que, com supedâneo na previsão do art. 8º, IV, da Constituição Federal, os Tribunais de lotação de seus substituídos vêm realizando o desconto mensal da contribuição dos seus sindicalizados, através da folha, sem ônus ao Autor, mediante autorização expressa, feita no momento da filiação.

03. Diz que, com a publicação da Medida Provisória 873/2019, de 1º de março do ano corrente, houve a revogação do disposto na alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que previa expressamente o desconto em folha da contribuição mensal sindical.

04. Destaca que a aludida medida provisória prevê que as entidades sindicais devem emitir boletos para que os sindicalizados paguem suas contribuições, contrariando o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal.

05. Acrescenta que o ato normativo ora impugnado fere de morte a liberdade sindical, mormente no caso do servidor substituído, porquanto o desconto em folha, relativo à contribuição mensal para o sindicato pressupõe a expressa autorização do sindicalizado.

06. É o que importa relatar. Decido.

07. No caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida.

08. O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;" (grifos acrescidos)

09. Com efeito, a Carta Magna estabelece como direito social do trabalhador a liberdade de associação profissional ou sindical, consignando que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

10. É importante frisar que a norma constitucional, insculpida no inciso IV, do art. 8º, da Constituição, tem eficácia plena, de modo que sua aplicação é direta, imediata e integral.

11. Assim, nesse exame perfunctório, a Medida Provisória nº 873/2019 - que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga o art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112/1990, para estabelecer que "*A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical **será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa***" - afigura-se inconstitucional, na

medida em que contraria a norma constante do inciso IV, do art. 8º, da CF/88, no tocante à forma de quitação das contribuições sindicais por parte dos sindicalizados.

12. Sobre o tema, trago à baila entendimento, proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal, na medida cautelar, deferida na ADI 962, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, *prima facie*, **revela-se incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo.** Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores."(ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102) (grifos acrescidos)

13. Destarte, encontra-se preenchido o requisito da probabilidade do direito.

14. No que toca ao perigo de dano, este se revela na possibilidade de o ente sindical ter uma importante e iminente perda de receitas, porquanto, as folhas de pagamento dos órgãos do Poder Judiciário, aos quais estão vinculados os filiados do Autor, estão prestes a encerrar, sem que contemplem os descontos relativos às mensalidades devidas por tais servidores ao Sindicato. Além disso, o ato normativo cuja aplicação se pretende afastar aporta para o Sindicato-Autor um ônus descomedido, voltado à emissão de boletos bancários, em tempo insuficiente para propiciar a efetiva arrecadação das mensalidades, ocasionando prejuízos não apenas ao sindicato, mas ao próprio sindicalizado, que sofrerá com o desaparelhamento do ente que, em última análise, funciona no resguardo dos seus direitos.

15. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando à ré que mantenha, em folha de pagamento, os descontos/consignações das contribuições sindicais mensais dos filiados ao SINTRAJURN, sem ônus para o Autor e sem qualquer outra exigência.

16. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.



Processo: **0802176-93.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIA PESSOA OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 19/03/2019 14:22:45

Identificador: 4058400.5010427



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>